

Civil, conduta que, em tese, constitui transgressão disciplinar prevista no art. 74, inciso I da Lei complementar nº. 022/94; CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica, através do Exame e Parecer nº 687/2005-Conjur, de 17.06.2005, após análise minuciosa dos autos, concluiu pelo arquivamento do processo, visto que o direito de punir do Estado já se encontrava prescrito;

CONSIDERANDO ter sido detectado o instituto da Prescrição do Processo Administrativo Disciplinar em questão, uma vez decorrido o prazo quinquenal estabelecido pelo artigo 198, da Lei nº 5.810/94, aplicando-se ao caso o princípio da segurança jurídica;

R E S O L V E: I – Determinar, com base no que dispõe o artigo 90, inciso I da Lei Complementar 022/94, o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 108/2003-DGPC/PAD, de 31.12.2003, instaurado com objetivo de apurar falta funcional atribuída ao servidor RICARDO CORACY SANTOS DA SILVA, Investigador de Polícia Civil;

II – À Corregedoria Geral da Polícia Civil e às Diretorias de Administração e de Recursos Humanos para que adotem as devidas providências para o pleno cumprimento do presente Ato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
JUSTINIANO ALVES JÚNIOR

Delegado Geral da Polícia Civil

**PORTARIA Nº109 /2008-DGPC/PAD/DIVERSOS,
23/10/2008.**

O Delegado Geral de Polícia Civil, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 8º da Lei Complementar n.º 022/94 e alterações posteriores..

CONSIDERANDO os termos do artigo 98 da Lei 022/94, que confere ao Delegado Geral da Polícia Civil competência para julgamento de Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 015/2005-DGPC/PAD, de 17.01.2005, instaurado com objetivo de apurar denúncias atribuídas aos servidores PAULO WANDERLEY MASCARENHAS, Delegado de Polícia Civil, HÉLIO REGO PEREIRA e CESAR FERNANDO FRANCO SILVA, Investigadores de Polícia Civil, acusados, em tese, de inobservância ao que preceitua o art. 71, incisos II, III, IV e IX e prática de transgressão disciplinar prevista no art. 74, incisos VII, XX e XXXIV, todos da Lei nº 022/94;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Final e Conclusivo lavrado pela comissão Processante, que após acurada análise das provas constantes nos autos, opinou pelo arquivamento do processo, em razão da pretensão punitiva da Administração Pública ser atingida pelo Instituto da Prescrição;

CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica, através do Exame e Parecer nº 665/2007-Conjur, de 06.09.2007, que após análise minuciosa dos autos, concordou com o entendimento do Trio Processante, visto que o direito de punir do Estado já se encontrava prescrito;

CONSIDERANDO ter sido detectado o instituto da Prescrição do Processo Administrativo Disciplinar em questão, uma vez decorrido o prazo quinquenal estabelecido pelo artigo 198, da Lei nº 5.810/94, aplicando-se ao caso o princípio da segurança jurídica;

R E S O L V E: I – Determinar, com base no que dispõe o artigo 90, inciso I da Lei Complementar 022/94, o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº. 015/2005-DGPC/PAD, de 17.01.2005, instaurado com objetivo de apurar denúncias de irregularidades administrativas apontadas em desfavor dos servidores PAULO WANDERLEY MASCARENHAS, Delegado de Polícia Civil, HÉLIO REGO PEREIRA e CESAR FERNANDO FRANCO SILVA, Investigadores de Polícia Civil, em razão da extinção da punibilidade que poderia ser aplicada aos servidores em decorrência da prescrição;

II – À Corregedoria Geral da Polícia Civil e às Diretorias de Administração e de Recursos Humanos para que adotem as devidas providências para o pleno cumprimento do presente Ato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
JUSTINIANO ALVES JÚNIOR

Delegado Geral da Polícia Civil

**PORTARIA Nº120 /2008-DGPC/PAD/DIVERSOS,
31/10/2008.**

O Delegado Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 022/94 (Lei Orgânica da Polícia Civil) e alterações posteriores...

CONSIDERANDO os termos do artigo 98 da Lei 022/94, que

confere ao Delegado Geral da Polícia Civil competência para julgamento de Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 154/2005-DGPC/PAD, de 27.12.2005, instaurado com objetivo de apurar irregularidades funcionais atribuídas ao servidor EDEN BENTES DA SILVA, Delegado de Polícia Civil, conduta que, se comprovada, constitui inobservância ao art. 71, incisos I, III, IV, XIII e XIV e transgressão disciplinar prevista no art. 74, incisos VII, XX, XXXIV e XXXV, todos da Lei Complementar nº 022/94, e suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO o Relatório final e Conclusivo lavrado pela Comissão Processante, que após os trabalhos apuratórios, entendeu pelo arquivamento do processo, vez que o fato objeto do feito já se encontrava prescrito;

CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica, através do Parecer Jurídico nº 846/2008-Conjur, de 27.08.2008, após análise cuidadosa dos autos, concluiu pelo arquivamento do processo, visto que o direito de punir do Estado já se encontrava prescrito;

CONSIDERANDO ter sido detectado o instituto da Prescrição do Processo Administrativo Disciplinar em questão, uma vez decorrido o prazo quinquenal estabelecido pelo artigo 198, da Lei nº 5.810/94, aplicando-se ao caso o princípio da segurança jurídica;

R E S O L V E: I - Determinar, com base no que dispõe o artigo 90, inciso I da Lei Complementar 022/94, o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 154/2005-DGPC/PAD, de 27.12.2005, instaurado com objetivo de apurar irregularidades funcionais apontadas em desfavor do servidor EDEN BENTES DA SILVA, Delegado de Polícia Civil;

II - À Corregedoria Geral da Polícia Civil e às Diretorias de Administração e de Recursos Humanos para que adotem as devidas providências para o pleno cumprimento do presente Ato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

JUSTINIANO ALVES JUNIOR

Delegado Geral da Polícia Civil.

**PORTARIA Nº 125 /2008 DGPC/PAD/DIVERSOS,
31/10/2008.**

O Delegado Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 022/94 (Lei Orgânica da Polícia Civil) e alterações posteriores...

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 002/2006-DGPC/PAD, de 30/03/2006, instaurado com o objetivo de apurar as transgressões disciplinares imputadas aos servidores EVALDECI DOS SANTOS MORAES, ADERITO PANTOJA DA SILVA -- Investigadores de Polícia Civil, EDECARLOS DE JESUS FERREIRA - Motorista Policial e PAULO FERREIRA DOS SANTOS – Escrivão de Polícia Civil, acusados, em tese, da prática de transgressão disciplinar prevista no artigo Art. 74, incisos XX, XXXIV e XXXIX, da Lei Complementar nº 022/94, e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Comissão Processante, em seu relatório ao final dos trabalhos, concluiu que os servidores incorreram em violação da norma administrativa pela prática da transgressão disciplinar prevista no artigo Art. 74, incisos XX, XXXIV e XXXIX da Lei Complementar nº 022/94, e alterações posteriores ;

CONSIDERANDO os termos do Exame e Parecer nº 1132/2006-CONJUR, de 14/11/2006, da Consultoria Jurídica que igualmente concorda com o posicionamento da Comissão quanto à penalidade a ser aplicada aos indiciados, porquanto restou provada a conduta praticada no dia 23/06/05 na Delegacia de Polícia de São Miguel do Guamá, ao agredirem fisicamente o preso fugitivo Agenor Nunes de Castro, caracterizando, assim, a violação ao artigo 74, inciso XX, XXXIV e XXXIX da Lei 022/94;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém seguindo a orientação do STJ e com fundamento no art. 77 da Lei Complementar 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor do servidor, justificando a aplicação da pena de suspensão;

R E S O L V E: I – APLICAR a penalidade de 60 (sessenta) dias de suspensão aos servidores EVALDECI DOS SANTOS MORAES, ADERITO PANTOJA DA SILVA -- Investigadores de Polícia Civil, EDECARLOS DE JESUS FERREIRA - Motorista Policial e PAULO FERREIRA DOS SANTOS – Escrivão de Polícia Civil, por violação

ao artigo 74, incisos XX, XXXIV e XXXIX da Lei Complementar nº. 022/94, e suas alterações posteriores, todavia, com fundamento no art. 79, § 1º do mesmo diploma legal, em razão de conveniência para o serviço público a penalidade deverá ser convertida em multa;

II – À Corregedoria Geral da Polícia Civil para que adotem as providências de estilo ao pleno cumprimento do presente ato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

JUSTINIANO ALVES JÚNIOR

Delegado Geral da Polícia Civil.

**PORTARIA Nº 126 /2008 DGPC/PAD/DIVERSOS,
31/10/2008.**

O Delegado Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 022/94 (Lei Orgânica da Polícia Civil) e alterações posteriores...

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 024/2007-DGPC/PAD, de 05/11/2007, instaurado com o objetivo de apurar transgressões disciplinares imputadas aos servidores PEDRO DA SILVA MONTEIRO – Delegado de Polícia Civil, PAULO REINALDO PARANHOS PALHETA, MIGUEL ÂNGELO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO e GESSI DA SILVA LAMEIRA FILHO - Investigadores de Polícia Civil acusados, em tese, da prática de transgressão disciplinar prevista no artigo Art. 74, incisos VII, XIII, XXXIV, XXXV e XXXIX, da Lei Complementar nº 022/94 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Comissão Processante, em seu relatório ao final dos trabalhos, concluiu que, apenas o servidor PEDRO DA SILVA MONTEIRO – Delegado de Polícia Civil, incorreu em violação da norma administrativa pela prática da transgressão disciplinar prevista no artigo Art. 74, incisos VII e XXXIX da Lei Complementar nº 022/94 e alterações posteriores, todavia, sugeriram a absolvição dos demais indiciados, por falta de provas da prática da violação disciplinar imputada;

CONSIDERANDO os termos do Exame e Parecer nº 381/2008-CONJUR, de 14/04/2008, a Consultoria Jurídica discorda do posicionamento da Comissão quanto à penalidade a ser aplicada ao indiciado, porquanto restou provada a conduta praticada no dia 28/05/04 na Superintendência de Altamira ao deixar preso por vários dias o Sr. Ademar Gonçalves Costa sem a formalização de nenhum procedimento cabível à polícia judiciária, caracterizando, assim, a violação ao artigo 74, incisos VII e XXXIX da Lei 022/94;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém seguindo a orientação do STJ e com fundamento no art. 77 da Lei Complementar 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor do servidor, justificando a aplicação da pena de suspensão;

R E S O L V E: I – APLICAR a penalidade de 60 (sessenta) dias de suspensão ao servidor PEDRO DA SILVA MONTEIRO – Delegado de Polícia Civil, por violação ao artigo 74, incisos VII e XXXIX da Lei Complementar nº. 022/94, e suas alterações posteriores, todavia, com fundamento no art. 79, § 1º do mesmo diploma legal, em razão de conveniência para o serviço público a penalidade deverá ser convertida em multa;

II – Determinar o arquivamento do PAD nº 024/07, de 05/11/07 em relação aos servidores PAULO REINALDO PARANHOS PALHETA, MIGUEL ÂNGELO DA CONCEIÇÃO RIBEIRO e GESSI DA SILVA LAMEIRA FILHO - Investigadores de Polícia Civil, por absoluta falta de provas da violação praticada por estes;

III - À Corregedoria Geral da Polícia Civil para que adote as providências de estilo ao pleno cumprimento do presente ato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

JUSTINIANO ALVES JÚNIOR

Delegado Geral da Polícia Civil.

**PORTARIA Nº 114 /2008 DGPC/PAD/DIVERSOS,
28/10/2008.**

O Delegado Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições, conferidas pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 022/94 (Lei Orgânica da Polícia Civil) e alterações posteriores...

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº. 16/2005-DGPC/PAD, de 17/01/2005, instaurado com o objetivo de apurar as transgressões disciplinares imputadas aos servidores RODOLFO CHARLES BONFIM DOS SANTOS – Delegado de Polícia Civil e ADENILDO RODRIGUES DA SILVA – Motorista Policial Civil, acusados, em tese, da prática de transgressão disciplinar prevista no artigo Art. 74,